



Belo Horizonte, 26 de março de 2008.

Senhor Presidente,

Acusamos recebimento de correspondência encaminhada ao Senhor Secretário de Fazenda, na qual V. Sa. questiona sobre a concessão de benefício fiscal para as cooperativas de transporte, e temos a informar que referido benefício foi inserido no RICMS/2002 pelo Decreto Nº 44.754, de 14/03/08, publicado no "Minas Gerais" do dia 15.03.08.

Assim, após publicação do referido Decreto, foi incorporado ao art. 75 do RICMS/2002, o inciso XXXI, conforme transcrito a seguir:

(...)

XXXI - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiro, de valor equivalente a 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado;

c - exercida a opção de que trata a alínea "a" deste inciso, o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, devendo a opção ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) de cada estabelecimento;

d - o contribuinte optante poderá solicitar regime especial que autorize a simplificação do cumprimento de obrigações acessórias.

(...)

Atenciosamente,


PEDRO MENEGUETTI
Subsecretário da Receita Estadual

Ilmo. Sr.

RENATO SOARES

Presidente da Federação das Cooperativas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FECOMINAS
Belo Horizonte - MG